



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
RTOrd 0020571-79.2016.5.04.0006  
AUTOR: KENNY BRAGA  
RÉU: RADIO GAUCHA SA

**Vistos etc.**

**KENNY BRAGA** ajuíza reclamação trabalhista em face de **RÁDIO GAÚCHA S/A** em 26/04/2016. Afirma ter laborado para a reclamada de 01/12/1992 a 10/11/2014, na função de comentarista. Após exposição de fato e de direito, postula a condenação da ré ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$576.380,00.

A reclamada contesta. Refuta os pedidos da inicial e requer a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual, com razões finais remissivas, restando sem êxito as propostas conciliatórias.

É o relatório.

**ISSO POSTO:**

**1. Prescrição.** Pronuncio a prescrição da ação relativa às parcelas vencidas e exigíveis no período anterior a 26/04/2011, inclusive quanto ao FGTS, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição.

**2. Indenização por dano moral.** O pedido de indenização por dano moral é fundamentado na petição inicial da seguinte forma:

*Em 10 de novembro de 2014, o autor foi humilhado e ofendido em sua honra por outro funcionário da reclamada, também jornalista, de nome Paulo Santana, em pleno programa de maior sintonia do rádio gaúcho, de nome Sala de Redação, do qual participava desde 01.12.1992, ou seja, 22 anos.*

*Kenny Braga, ora reclamante, foi demitido no dia 10 de novembro de 2014, quando foi duramente ofendido pelo jornalista Paulo Santana, que foi, por sua vez, apenas afastado, indefinidamente, do referido programa que, segundo a nota gerada pelo Jornal da reclamada- Zero Hora, " ter se manifestado de forma inadequada na ocasião". Durante a discussão, Kenny Braga em seu estilo peculiar e próprio, levantou a voz em defesa do Sport Clube Internacional, em face de um jogo ocorrido um dia anterior, ou seja, um Grenal. Paulo Santana, também comentarista do referido programa, tal como se fosse proprietário da reclamada, aumentou seu tom de voz e disse: "Vai gritar com sua Mãe! " Evidente que Kenny rebateu, mandando que ele fosse gritar " com a mãe dele". (CD com cópia do programa em anexo).*

*Mister referir que Kenny Braga, é órfão de mãe. Dona Alice, mãe do autor, morreu quando este tinha três anos, sendo criado pela sua vó paterna. Aliás, o amor de Kenny por sua mãe gerou um livro de sua autoria de nome: Perdas e Gratificações, onde faz referência a pessoa de sua progenitora e a falta da mesma, demonstrando todo o respeito que mantém com a figura materna!*

*O jornal Zero Hora, em sua edição do dia 11 de novembro, na página 41, do Caderno de Esportes, refere diz: "... A Discussão foi amplamente reproduzida nas redes sociais e virou trending topico Twitter no Brasil". Veja repercussão nacional. A pagina 41 de Zero Hora daquele dia, está anexada aos autos.*

*O conhecido e consagrado jornalista, colunista e escritor deste Estado, atualmente no Correio do Povo, de nome Juremir Machado da Silva, referiu sobre a " baixaria no programa" por parte de Paulo Santana desde os tempos que o mediador do mesmo era Ruy Carlos Ostermann, denominado pelo jornalista como sendo, "a briga da estupidez com simulação de elegância".*

*Continua, Juremir ... "Kenny, humilhado ao longo dos anos, explodiu. A história do sala de Redação é a história do Paulo Santana humilhando seus colegas baseado na sua amizade com os donos da casa e na suposta relevância jornalística auto proclamada"... "Faz tempo que muita gente pensa isso. A RBS, criou, alimentou e continua a alimentar um monstro histórico da soberba. Pergunta em meio a sua crônica: por que não demitiu os dois? "*

*E, se tem notícias de que o funcionário Paulo Santana é contumaz em criar embaraços aos colegas ao discordar de ideias alheias, brigando com eles, como foi o caso ocorrido no dia 21 de agosto de 2013 (ver site do YouTube) com, o também, jornalista David Coimbra.*

*No caso vertente, as consequências foram distintas, a reclamada sentenciou o caso: demitiu o funcionário Kenny Braga e suspendeu, Paulo Santana.*

*Conforme documentos em anexo (jornais e blogs), a situação foi noticiada em todos os meios de comunicação. Não houve quem não questionasse a ausência de equidade no trato havido entre um e outro funcionário. Ou seja, a injustiça de tratamento foi alardeada e o reclamante foi quem perdeu o emprego! Até poderia parecer mais uma situação administrativa sob o amparo do alegado poder diretivo da empregadora (artigo 2º da CLT), se não fosse, de fato e de direito, totalmente injusta e amplamente divulgada em face da notoriedade dos envolvidos e a atividade fim da reclama!*

*E não estamos falando de um erro de valoração, de uma situação que ocorre entre anônimos empregados e empregadores, dentro do local de trabalho, (o que por si só, também, não seria correta) mas pelo fato de que, reclamada, e envolvidos - reclamante, Kenny Braga e Paulo Santana, correspondem ao seletto mundo dos comentaristas de futebol, dotados de larga experiência, alcançando milhares e milhares de ouvintes que, há muitos anos, acompanham o programa "Sala de Redação". O programa é o maior referencial desta natureza, do horário das 13h. A abordagem dos assuntos, quase sempre é o futebol, mas há outros. Enfim é um programa peculiar, alternando opiniões distintas daqueles que dele participa, favorecendo a prática da discussão das diferenças de pensamentos entre os comentaristas, identificando-se, assim, com seus ouvintes.*

*Frise-se, que o autor é conhecido como um ferrenho defensor do Sport Clube Internacional.*

*Portanto, este é diferencial do programa: a abordagem de opiniões diversas sobre um tema, em especial, o futebol! Exatamente este diferencial é que torna seus comentaristas notórios e*

*públicos, ou seja, os ouvintes se identificam com àqueles comentaristas cuja opinião, clube ou jogador de futebol, se equivalem, se assemelham.*

*Não há como afastar a identidade do "profissional comentarista" da pessoa do empregado, da "pessoa como ser humano", pois o que caracteriza o programa, é exatamente a verdadeira fusão da pessoa e do comentarista, como um só!*

*Isto tudo para dizer que, o reclamante Kenny Braga sofreu uma punição desajustada, distinta do funcionário Paulo Santana, de grandes proporções, alardeada pelos meios de comunicação, referida por outros jornalistas e comentaristas, lamentada pelo seus ouvintes, amigos e família.*

*Não há como afastar do fato, ocorrido no dia 10 de novembro de 2014, o que dele desencadeou à pessoa do reclamante, ou seja, a notória demonstração de total ausência de equidade, de valoração do fato em relação as partes envolvidas e quem, na verdade sofreu a efetiva e terminativa punição, ou seja demissão. Tratamento distinto pelo mesmo fato provocando a reação de "quem é quem", ou seja, a manutenção de um funcionário em detrimento a outro.*

*A discussão ocorrida no programa já foi visualizada, até a data de hoje, por milhares de pessoas no site do YouTube.*

*A difamação do reclamante, por parte da reclamada também foi velada, ou seja, a própria demissão de um envolvido em favorecimento a outro demonstra a prática lesiva a integridade e moral do funcionário envolvido, da pessoa do reclamante Kenny Braga.*

*Não será necessário estender comentários acerca da atitude da reclamada na manutenção de um e na demissão de outros funcionários partícipes de uma mesma situação. Por óbvio que o reclamante foi prejudicado com a demissão e em face da notória diferença de tratamento. O autor foi demitido em detrimento a manutenção de outro funcionário, o que propõe reconhecer a humilhação experimentada pelo autor, seja com a demissão, seja como ela ocorreu.*

*Hoje, tal fato ainda cerca a memória do autor, ocasionando-lhe mal estar e constrangimento.*

Na contestação, a reclamada nega peremptoriamente todos os fatos geradores narrados na exordial, o que faz pela negativa absoluta. Ademais, ressalta que o reclamante foi dispensado sem justa causa, utilizando-se a empregadora de seu direito potestativo de rescisão contratual, sendo esta uma denúncia vazia do contrato de trabalho, inexistindo qualquer caráter punitivo.

Examino.

O áudio do programa Sala de Redação do dia fato narrado na inicial revela que o reclamante estava criticando outro participante, Luis Carlos Silveira Martins, porque ao seu entender ele era constantemente agressivo nas suas manifestações, tanto nas vitórias quanto nas derrotas do Grêmio. O autor argumentava que a agressividade às vezes também tem que ser respondida com agressividade, revelando que já estava com postura agressiva, momento em que outro participante, Paulo Santana, tenta intervir, pelo que Kenny altera a voz e diz "agora deixa eu falar". Na sequência, Santana retruca e refere "agressivo, vai gritar com tua mãe". Intempestivamente o reclamante responde "a tua mãe, filho da puta".

Os xingamentos em geral encerram qualquer discussão ou desentendimento. Quando Kenny chama Santana de "filho da puta" não significa necessariamente a intenção de ofender a sua genitora com a afirmação de que ela teria agido de forma contrária à moral ou bons costumes. A essência do xingamento é o desaforo de dizer algo irritante ou desrespeitoso a alguém, com a

intenção de ofender ou provocar uma reação.

No caso dos autos, igualmente não verifico intenção de Santana propriamente de ofender a mãe de Kenny, aliás, provavelmente nem a conhecesse. Ao dizer "*agressivo, vai gritar com a tua mãe*" a mensagem passada não é acusar ou ofender a mãe do reclamante, e sim desafiar a pessoa com uma frase hostil.

Embora seja tênue a linha que separa a interpretação subjetiva do que é dito, é cediço que o programa Sala de Redação se caracteriza por discussões acaloradas por motivos fúteis, movidas a paixões, que muitas vezes flertam com o limite do razoável. No contexto em que a frase de Santana, de forma genérica, foi posta, parece evidente que a intenção não era ofender a mãe de Kenny, mas sim repudiar o que considerou agressivo com sua pessoa, com o intuito de também expressar sua opinião sobre o tema em debate.

Kenny não teve postura passiva. Pelo contrário, foi mais enfático e duro com seu opositor.

Em razão do ocorrido, o reclamante foi despedido e Santana suspenso.

Em que pese a repercussão havida e os comentários nas redes sociais, puramente especulativos sobre suposta assimetria no tratamento, é importante destacar que a dispensa não foi por justa causa, tendo a ré exercido legalmente seu poder diretivo. Como não houve penalidade imposta ao reclamante, não há fundamento para que ambos tivessem igual tratamento. Além disso, há ponderar que Paulo Santana, a par de sua condição na ré (empregado ou autônomo), depois daquele dia, não mais participou do Sala de Redação, de modo que, ao fim e ao cabo, sua trajetória no programa teve o mesmo desfecho.

Concluo, da análise da prova produzida, que não há fundamento fático a albergar a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Indefiro.

**3. Equiparação salarial.** O reclamante alega ter exercido a mesma função do paradigma Paulo Santana, sem, contudo, receber o mesmo salário.

Examino.

Em face do que dispõe o art. 461 da CLT, a equiparação salarial será devida apenas quando houver a concorrência dos seguintes elementos: identidade de funções, trabalho de igual valor (assim entendido aquele prestado com igual produtividade e perfeição técnica), mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço na função inferior a dois anos (Súmula 6, II, do TST) e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira.

A prova dos autos revela diferença de tempo de serviço entre o reclamante e o paradigma, na função, superior a dois anos - o que por si só fulmina a pretensão deduzida na inicial. Também há destacar que cabia ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a identidade de funções - ônus do qual não se desincumbe. Ainda que assim não fosse, cabe registrar que o modelo não integrava o quadro de empregados da reclamada desde 01/07/2014, sendo que sua participação se dava mediante outra relação jurídica que não é objeto desta ação, ou seja, não equiparável com a do reclamante.

Indefiro.

**4. Art. 467 da CLT.** Não há parcelas incontroversas reconhecidas nesta ação.

Indefiro.

**5. Justiça gratuita.** O reclamante afirma não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, presumo verdadeira sua alegação, não infirmada por prova em contrário e, com fulcro no § 3º do art. 790 da CLT, defiro o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição da ação relativa às parcelas vencidas e exigíveis no período anterior a 26/04/2011, e julgo IMPROCEDENTE a ação movida por **KENNY BRAGA** em face de **RÁDIO GAÚCHA S/A**. Custas de R\$11.527,60, calculadas sobre o valor de R\$576.380,00, a cargo do reclamante, dispensado do recolhimento, em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Intimem-se. Nada mais.

**Max Carrion Brueckner**

**Juiz do Trabalho**

PORTO ALEGRE, 10 de Outubro de 2017

**MAX CARRION BRUECKNER**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MAX CARRION BRUECKNER]**

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1705091515521890000035924581



Documento assinado pelo Shodo